

MINUTA DE ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ITAJARA COMÉRCIO DE CARNES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Santa Cruz do Rio Pardo

2021

Minuta de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial corrente de 03 de novembro de 2014, consoante a Lei nº 11.101/2005 em atendimento ao artigo 53º, e diante às decisões de fls. 7060/7062 e 7138/7140, para apresentação nos autos do processo nº 0004503- 14.2014.8.26.0539, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP.



Elaborado por:

GBA

Granito, Boneli & Andery

ADVOGADOS ASSOCIADOS



hand
gestão compartilhada

Itajara Comércio de Carnes Ltda. – Em Recuperação Judicial, sociedade limitada com sede na Rua Júlio Lozano, nº 1.134, Área Urbana, CEP 18.900-000, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.830.390/0001-44, doravante denominada simplesmente “Recuperanda”, propõe o presente Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“Aditivo ao Plano”) em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (“LRJ”), perante o Juízo em que se processa a Recuperação Judicial (“Juízo da Recuperação”), e também em face ao determinado às fls. 7060/7062 e 7138/7140 por este Juízo. Aditivo ao Plano, este, a ser submetido para aprovação em nova Assembleia Geral de Credores (“Nova AGC”).



Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
1.1 Da empresa e a primeira crise financeira.....	7
1.2 Da segunda crise financeira e a necessidade do presente aditivo	9
1.3. Do pedido e deferimento de apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação	11
2. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	12
2.1 Objetivo do aditivo ao plano de recuperação judicial	12
2.2 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	13
2.2.1 Definições	13
2.4.2 Cláusulas e anexos	16
2.4.3 Títulos	16
3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA DA RECUPERANDA	16
3.1 Considerações sobre o mercado pecuário brasileiro	17
3.2 Bases do plano de reestruturação financeiro-operacional	23
3.3 Medidas adotadas para reestruturação operacional da Recuperanda	24
3.3.1 Área Administrativa.....	24
3.3.2 Área Financeira	24
3.3.3 Área Operacional.....	24
3.3.4 Área Comercial	25
3.3.5 Área Jurídica.....	25
3.6 Comentários finais sobre a viabilidade econômica da empresa	26
4. VISÃO GERAL SOBRE AS MEDIDAS PARA A EFETIVA RECUPERAÇÃO	27
4.1 Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas	27
4.2 Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos de qualquer natureza	28



4.3	Novação de dívidas do passivo sem constituição de garantia.....	28
4.4	Reorganização da governança corporativa.....	29
5.	RESUMO DA LISTA DE CREDORES CONCURSAIS DA RECUPERANDA	29
5.1	Classificação dos credores	30
5.2	Das alterações no Quadro geral de Credores usado para este aditivo	30
6.	ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES	30
7.	PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES	31
7.1	Contagem de prazo para os pagamentos aos credores	31
7.2	Meio de pagamento.....	31
7.2.1	Informação das contas bancárias.....	31
7.3	Data do pagamento.....	32
7.4	Atualização monetária e juros	33
7.5	Créditos contingentes – Impugnações de crédito.....	34
7.6	Emissão de títulos representativos	34
7.7	Vinculação do plano	35
7.8	Novação	35
7.9	Publicidade dos protestos	36
7.10	Cessão e transferência de créditos.....	36
7.11	Da irrestrita quitação dos créditos.....	37
7.12	Das parcelas	37
8.	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	38
8.1	Classe I – Credores Trabalhistas	38
8.2	Classes II – Credores Com Garantia Real.....	39
8.3	Classe III – Credores Quirografários.....	40



09. CLÁUSULA DE PAGAMENTO ACELERADO DOS CREDORES.....	41
10. CLÁUSULA NEGOCIAL PARA CREDORES EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS.....	41
11. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.....	42
12. VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	43
13. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	44
13.1 Alteração do Plano de Recuperação Judicial.....	44
13.2 Credores com Garantia Real.....	44
13.3 Conflitos entre disposições do Plano e eventuais contratos.....	44
13.4 Invalidez parcial.....	44
13.5 Descumprimento do plano e purgação da mora.....	45
13.6 Lei aplicável.....	45
13.7 Eleição de foro.....	45
13.8 Das Ações próprias de cada Credor.....	46
13.9 Da comunicação com a Recuperanda.....	46
13.10 Do período de supervisão legal.....	46
13.11 Da reserva o direito de aumentar e, ou, adiantar parcelas de pagamento.....	47
13.12. Dos anexos.....	47



1. INTRODUÇÃO

1.1 Da empresa e a primeira crise financeira

Fundada em agosto de 1987, a empresa Recuperanda atua no ramo de comércio de carnes suínas e bovinas a mais de 33 anos, instalada em Santa Cruz do Rio Pardo, interior do Estado de São Paulo a 20 anos, representando importante fator econômico e social para cidade e região.

Nos primeiros anos de funcionamento, a Recuperanda conquistou o mercado local, tornando-se referência em distribuição de carne. No ano de 2001, a Recuperanda deu outro importante passo para o crescimento do negócio, entrou em operação a primeira unidade industrial. Passados alguns anos, em 2008, a empresa fez novo processo de modernização, dessa vez instalando sua própria unidade frigorífica para o abate de animais, sendo hoje referência do setor de distribuição interna de carne bovina, atendendo mais de 3.800 clientes cadastrados.

Todavia, em que pese o grande volume de vendas e crescimento da empresa, houve um descasamento entre o custo de produção e o preço dos produtos no mercado, vez que, enquanto a matéria prima, insumos e mão de obra tiveram aumentos significativos, infelizmente, o preço dos produtos não teve a mesma escalada, ocasionando uma produção deficitária. Ainda, o surgimento de notórias crises econômicas seguidas, provocaram uma forte queda no consumo, prejudicando todas as empresas do setor no cenário nacional.

Deste modo, em 01 de agosto de 2014, em virtude de grandes dificuldades econômicas e financeiras pelas quais vinha passando, a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial, com fulcro nos artigos 47º e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, visando à superação de sua crise econômico-financeira.



Observando o domicílio do único sócio da Recuperanda, o Sr. Ronaldo Rodrigues Alves, conforme contrato social juntado aos autos, e o principal estabelecimento da empresa localizado na Rua Júlio Lozano, nº 1134, Área Urbana, CEP 18.900-000, Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, o pedido de Recuperação Judicial foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, doravante "Juízo da RJ", sendo registrado sob o nº 0004503-14.2014.8.26.0539.

Diante da análise da documentação acostada ao pedido inicial, em conformidade com as disposições legais, em 01 de setembro de 2014 houve o deferimento do processamento da recuperação judicial, pela Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Adriana da Silva Frias Pereira, com a disponibilização da decisão no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo no dia 04 de setembro de 2014, sendo nomeado, há época, como Administrador Judicial o ilustre Dr. Ordalicio Leonardo Gasparini, doravante "Primeiro Administrador Judicial".

Em continuidade ao trâmite recuperacional, em 03 de novembro de 2014 foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial, fls. 1497/1562, todavia, devido a exclusão do Banco Safra do rol de credores concursais, foi determinada a apresentação de Novo Plano de Recuperação, o qual foi apresentado às fls. 4994/5022, sendo aprovado em assembleia geral de credores em 17 de março de 2017 e homologado por sentença que concedeu a Recuperação Judicial em 05 de abril de 2017.

Com a homologação do referido plano atendendo ao disposto na cláusula 8.1 do deste, foi realizado o pagamento de aproximadamente 80% dos credores trabalhistas, quase que quitando os credores trabalhistas concursais há época. Ainda, iniciando quanto ao disposto na cláusula 8.2, foi realizado o pagamento da primeira parcela dos credores quirografários que indicaram a conta para depósito.

Todavia, o total cumprimento do disposto no plano homologado tornou-se financeiramente inviável a empresa, como restará exposto, por isto foi



deferida a apresentação de um aditivo ao plano de recuperação judicial às fls. 7060/7062 e 7138/7140.

1.2 Da segunda crise financeira e a necessidade do presente aditivo

Como é de conhecimento geral, em meados de 2014, se agravando com a crise política iniciada em 2015 com grandes reflexos em 2016 e 2017, o Brasil entrou em uma profunda crise financeira, amargando deste então um período de recessão, que restou com milhões de desempregados, e o setor de carnes foi um dos afetados.

Em 2016, a reversão da economia, a elevação do desemprego e o recrudescimento da inflação, principalmente no primeiro semestre do ano, influenciaram na diminuição do consumo da carne, principalmente de primeira, pressionando os preços do varejo para baixo. E o volume exportado também já apresentava uma diminuição em relação aos anos anteriores.

À título de exemplo, no município de São Paulo o comportamento do preço do quilo da carne bovina foi majoritariamente de queda. Apontou a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos¹, para os cortes de primeira, houve diminuição do valor ao longo de 2016, exceto em setembro (2,35%), outubro (2,70%), novembro (0,74%) (entressafra); para os cortes de segunda, em 2016, houve elevação nos meses de março (0,62%), junho (1,66%), agosto (0,55%), setembro (0,17%), outubro (0,75%) e novembro (0,51%).

Agravando ainda mais a crise no setor, na quarta semana de março de 2016 a Polícia Federal deflagrou uma operação que atingiu diretamente o setor de atuação da empresa. Denominada "Operação Carne Fraca", investigou e realizou prisões nos maiores frigoríficos do Brasil, sob acusações de adulteração de datas de

¹Varição média mensal dos cortes da carne bovina Município de São Paulo – março/2016 a março 2017 (em %) - DIEESE.ICV – Índice de Custo de Vida.



vencimento dentre outras infrações, com isso o setor foi extremamente atingido² pois a imagem dos frigoríficos brasileiros – em geral – foi extremamente desgastada no mercado interno e externo.

A desconfiança frente as denúncias de adulteração de data validade a confiabilidade de um dos principais setores da economia brasileira foi posta em cheque, fazendo com que as vendas externas despencassem bruscamente³. Ainda, ante a desconfiança internacional, houve um considerável aumento na oferta de carnes no mercado interno, e como define o mercado “quanto maior a oferta, menor o preço”.

Resumindo as quedas no setor, apontou o Índice de Custo de Vida, no Município de São Paulo:

TABELA 1
Varição média mensal dos cortes da carne bovina
Município de São Paulo – março/2016 a março 2017 (em %)

	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16	nov/16	dez/16	jan/17	fev/17	mar/17
Carne Bovina	-0,20	-0,97	-0,45	0,09	-1,66	-0,37	1,58	2,04	0,87	-0,84	1,29	-0,24	-1,57
Carne Bovina De Primeira	-0,57	-1,23	-0,67	-0,71	-2,40	-0,85	2,35	2,70	0,74	-0,45	1,55	-0,49	-2,56
Alcatra	-1,04	-1,69	-0,56	-0,24	-2,07	-0,92	1,20	5,97	0,76	-1,84	2,97	-0,61	-3,12
Contrafilé	-1,53	-1,33	-0,07	-2,19	-3,94	0,27	2,56	5,45	1,39	-0,09	2,61	0,00	-3,68
Cordeão Duro	-0,90	-2,43	2,06	-1,17	-4,86	-0,39	3,05	2,04	0,11	-1,53	2,34	-0,24	-0,57
Cordeão Moles	-0,15	-0,89	-0,80	0,01	-1,99	-1,43	3,19	0,03	1,27	0,12	0,39	-0,66	-2,37
Filé Mignon	-0,96	0,56	-7,13	-0,89	-1,92	-1,26	3,33	3,49	2,94	1,16	-0,97	-1,27	-5,39
Lagarto	-0,67	-1,45	0,08	-0,70	-1,79	-0,30	0,36	2,21	-0,42	0,84	0,63	0,48	-2,41
Patinho	0,69	-1,31	-1,07	-1,07	-1,11	-1,01	2,10	2,36	-2,12	-1,06	1,02	-0,64	-1,14
Picanha	-1,45	-0,66	-1,41	-1,74	-3,28	0,09	-0,46	3,35	3,68	0,13	5,74	-1,22	-1,68
Carne Bovina De Segunda	0,62	-0,50	-0,11	1,66	-0,36	0,55	0,17	0,75	0,51	-1,73	0,83	0,32	0,60
Acém	0,70	-0,95	-0,06	1,68	-0,48	0,68	-0,68	0,89	0,85	-2,29	1,17	0,38	0,54
Braço	-0,89	0,35	0,52	1,48	1,15	-0,78	-1,03	1,63	0,30	-0,38	0,14	-0,46	0,35
Costela de Boi	0,66	-0,89	-0,18	2,27	0,25	-0,04	3,66	0,57	-0,56	-0,60	0,28	0,14	-1,56
Misculo	0,44	2,54	-0,51	0,92	-0,59	0,72	1,98	-0,12	-0,37	0,21	-0,47	0,33	2,32

Fonte: DIEESE/ICV – Índice de Custo de Vida

²Operação Carne Fraca pode levar pecuária à maior crise da história. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/economia/operacao-carne-fraca-pode-levar-pecuaria-a-maior-crise-da-historia>

³Exportações de carne devem cair 20% e ministro age para evitar “desastre” Associação de Comércio Exterior calcula perda de 2,7 bilhões de dólares neste ano Blairo Maggi tenta reverter decisão de países que suspenderam compras. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/20/politica/1490048402_280019.html.



Em decorrência da mesma operação o Governo, mediante atuação do Ministério da Agricultura, buscando mostrar mudança para o cenário internacional, mudou as diretrizes e exigências do Serviço de Inspeção Federal.

Com isso, mais um revés para a Recuperanda. Em 13 de outubro de 2017 houve a interdição cautelar do estabelecimento por tempo indeterminado. Sendo que, somente em 07 de novembro de 2017, a Recuperanda conseguiu adimplir com todas as mudanças necessárias e reabrir sua produção. Ou seja, a Recuperanda, em meio a uma crise no setor, onde lutava para sobreviver, ficou quase 1 (um) mês sem produção e faturamento, operando somente com despesas.

Diante disso, apesar de operante, por motivos alheios e sucessivos, o Plano de Recuperação Judicial nas exatas condições anteriormente estabelecidas restou-se extremamente oneroso.

1.3. Do pedido e deferimento de apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação

Às fls. 6647/6671, a Recuperanda, expondo a tudo já exposto, e com embasamento jurisdicional e legal, requereu a possibilidade de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Assim, às fls. 7060/7062 foi deferida a possibilidade de apresentação.

Neste período, a Recuperanda constituiu novos patronos nos autos da Recuperação Judicial, os signatários deste, por isso, foi requerido prazo suplementar para elaboração do Aditivo, o qual foi concedido às fls. 7138/7140. Ainda, foi nomeado novo Administrador Judicial, sendo a pessoa jurídica BL Consultoria e Participações Ribeirão Preto SS LTDA, doravante denominado somente Administrador Judicial.

Assim, às fls. 7300/7333 foi apresentada a primeira versão do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, tendo o ilustre Administrador Judicial se manifestado realizando importantes apontamentos para sanear o Aditivo ao Plano de



Recuperação, e colocá-lo em conformidade com a lei, e atual situação da empresa Recuperanda.

Deste modo, o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado em conformidade ao disposto no artigo 53, da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, doravante denominada como "LRF", busca adequar a atual situação financeira da Recuperanda, as disposições presentes no Plano de Recuperação Judicial anteriormente homologado e, observando os pertinentes apontamentos do Administrador Judicial, estar em conformidade com a lei, substituindo por completo da cláusula 6 em diante do Plano de Recuperação Judicial Anterior, e por completo o Aditivo anteriormente apresentado.

Através deste, em síntese, a Recuperanda pretende (i) demonstrar a viabilidade econômico-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento aos credores e a geração dos recursos financeiros nas condições e prazos propostos, consoante os artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005; (ii) honrar com o pagamento dos credores; (iii) preservar as atividades empresariais; e (iv) manter-se como fonte geradora de riquezas, tributos e empregos.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1 Objetivo do aditivo ao plano de recuperação judicial

Este Aditivo tem o objetivo de permitir a Recuperanda superar a crise econômico financeira e atender aos interesses dos credores, estabelecendo a fonte de recursos e um cronograma de pagamentos. Como restará demonstrado a empresa Recuperanda tem plena viabilidade econômica, sendo a manutenção das atividades uma medida muito mais vantajosa para os credores do que a liquidação e a falência.

Especificamente, o Aditivo ao Plano proposto vem para adequar e substituir os títulos e suas cláusulas: "6. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO"; "7



RESUMO DA LISTA DE CREDORES DA RECUPERANDA"; 8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES"; "9. CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO"; 10. PASSIVO TRIBUTÁRIO"; 11. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE"; "12. EFEITOS DO PLANO"; "13. MEIOS DE PAGAMENTO"; 14. DISPOSIÇÕES GERAIS"; constantes no Plano de Recuperação Judicial homologado, além de substituir por completo o "Ajuste ao Plano de Recuperação Judicial" anteriormente apresentado, adequando-se à lei e às pertinentes considerações realizadas pelo Administrador Judicial.

Deste modo, o presente aditivo confere a cada um dos credores da Recuperanda um fluxo de pagamentos ordenado que lhes assegure o melhor retorno possível de ser propiciado pela Recuperanda.

Por fim, cominando após sua aprovação com a manutenção da atividade empresária da Recuperanda, sendo o melhor cenário para os trabalhadores, credores e região da qual a Recuperanda exerce importante influência econômica.

2.2 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.2.1 Definições

Os termos e expressões abaixo sempre que utilizados, conforme apropriado neste documento, terão os significados que lhes serão atribuídos nesta cláusula. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no gênero masculino ou no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano.

- **"Administrador Judicial"**: representado pela pessoa jurídica BL Consultoria e Participações Ribeirão Preto SS LTDA, nomeado nos autos da recuperação judicial;
- **"AGC"**: assembleia geral de credores



- **“Créditos Concursais”**: são os créditos sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda;
- **“Credores Concursais”**: são os credores titulares de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial;
- **“Créditos Concursais Trabalhistas”**: são os créditos concursais de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial contra a Recuperanda;
- **“Credores Concursais Trabalhistas”**: são os credores titulares desses créditos;
- **“Créditos Concursais com Garantia Real”**: são os créditos concursais garantidos por penhor, hipoteca ou caução existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial contra a Recuperanda;
- **“Credores Concursais com Garantia Real”**: são os credores titulares de créditos desses créditos;
- **“Créditos Concursais Quirografários”**: são os créditos concursais não garantidos por garantia real, cessão ou alienação fiduciária, ou qualquer tipo de propriedade fiduciária ou reserva de domínio;
- **“Credores Concursais Quirografários”**: são os credores titulares desses créditos;
- **“Créditos Extraconcursais”**: são créditos contraídos após a distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda, definidos nos Artigos 67 e 84 da LRF;
- **“Credores Extraconcursais”**: são os credores titulares dos créditos acima descritos;



- **“Créditos Não Sujeitos”**: são créditos não sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do artigo, §§ 3º e 4º da LRF;
- **“Credores Não Sujeitos”**: são os credores titulares dos créditos acima descritos;
- **“Data de Homologação”**: data da publicação da decisão que homologou o Plano de Recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, 05 de abril de 2017;
- **“Dia Útil”**: para fins deste Plano, dia útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Santa Cruz do Rio Pardo.
- **“Fisco”**: trata-se de todas as entidades arrecadoras de tributos, impostos e contribuições, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais;
- **“Juízo da RJ”**: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP;
- **“Lista de Credores”**: relação de credores da Recuperanda, resumida na cláusula 5 deste Plano;
- **“LRF”**: Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária – Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;
- **“Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”**: trata-se do Plano de Recuperação apresentado às fls. 4992/5022, devidamente homologado, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao artigo 53 da LRF;
- **“Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial” ou “Aditivo”**: trata-se do presente documento, apresentado com as observações legais do art. 53 da LRF, decisões que autorizaram a apresentação deste, e apontamentos do Administrado Judicial.
- **“Recuperação Judicial”**: processo de recuperação judicial autuado sob nº 0004503-14.2014.8.26.0539, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo;



- **“Recuperanda” ou “empresa”:** Itajara Comércio de Carnes Ltda.;
- **“TR”:** Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991 e Resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437, de 30 de outubro de 1997;
- **“Credores Extraconcursais Aderentes”:** são os credores possuidores de créditos contraídos após o pedido de Recuperação Judicial, porém por livre vontade aderiram a cláusula 10 deste plano;
- **“Credores Não Sujeitos Aderentes”:** são os credores possuidores de créditos não sujeitos a Recuperação Judicial, porém por livre vontade aderiram a cláusula 10 deste plano;

2.4.2 Cláusulas e anexos

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Aditivo ao Plano referem-se a cláusulas e anexos desse. Referências à cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas sub cláusulas e subitens.

2.4.3 Títulos

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Aditivo foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA DA RECUPERANDA

No presente Aditivo, a análise financeira dos resultados projetados foi feita, como pede o rigor, sob a perspectiva tridimensional da ciência e política contábeis, da moderna gestão no mercado globalizado, levando-se em consideração os mais modernos entendimentos jurisprudenciais e dispositivos legais aplicados ao processo recuperacional, interpretada à luz do princípio da preservação da empresa, além das importantes reestruturações operacionais e mercadológicas, e o raciocínio



lógico-científico dos consultores da empresa na análise e ainda avaliação criteriosa dos resultados financeiros a serem alcançados através das medidas propostas.

3.1 Considerações sobre o mercado pecuário brasileiro

Na contramão da maioria dos setores da economia, o agronegócio brasileiro tem encontrado boas oportunidades no atual cenário provocado pela pandemia de Covid-19. O segmento de proteína animal tem sido beneficiado neste momento de crise e de consequente alta do Dólar em todos os produtos exportáveis.

Na lista dos países que têm os maiores rebanhos bovinos do mundo, o Brasil é o segundo colocado, atrás somente da Índia. O rebanho brasileiro é cerca de duas vezes maior do que o dos EUA, que aparecem na terceira colocação. A Região Centro-Oeste do País é responsável por 35% do rebanho, sendo que 13,8% dos bovinos estão no Mato Grosso.

Em se tratando da industrialização de carne bovina, o Brasil também ocupa a segunda posição do ranking, com 16% da produção mundial, pouco atrás do primeiro colocado, os Estados Unidos, que produzem 20% do total. Nota-se que a produção norte-americana é maior do que a brasileira mesmo com um rebanho menor. Esta diferença se deve ao fato de os EUA adotarem o sistema de confinamento na terminação dos animais, tendo praticamente a totalidade dos abates advinda desse modelo.

Com o confinamento, é possível produzir de seis a oito arrobas por um período de 90 dias, e, ainda, obter bois de melhor qualidade, de ciclo curto, com maior peso de carcaça. Na pecuária extensiva, a produtividade média em áreas de pastagem em bom estado é de cerca de quatro arrobas no mesmo período de 90 dias.

Em relação ao abate, mais da metade é realizado pelas três principais empresas de carne bovina do país: JBS, Marfrig e Minerva Foods. Maior do mundo



no setor, a JBS é responsável por cerca de 27% do montante total de abates no Brasil.

O Brasil é o terceiro maior mercado consumidor de carne bovina do mundo, atrás somente dos Estados Unidos e da China em termos absolutos. No consumo per capita, estamos empatados com os Estados Unidos na segunda colocação, tendo à frente somente a Argentina. Entretanto, de 2012 a 2019, o consumo anual per capita brasileiro teve queda de cerca de 4%, passando de 39,4 kg/ habitante para 37,6 kg/habitante. A principal razão para essa queda foi a crise econômica de 2015/16, que diminuiu o poder aquisitivo da população.

Apesar de consumir internamente cerca de 80% de sua produção, o Brasil é o maior exportador mundial de carne bovina, tendo aumentado em 51,8% as suas vendas para o mercado externo entre 2010 e 2019, alcançando US\$ 7,6 bilhões no ano passado.

A exemplo do que observamos na cadeia avícola, as exportações brasileiras de carne bovina também apresentam certa sazonalidade intra-ano, com o segundo semestre normalmente apresentando volumes superiores ao primeiro. Em 2018, essa sazonalidade acabou sendo ainda mais pronunciada, principalmente em função da greve dos caminhoneiros, que causou uma redução nas exportações naquele momento e uma compensação desse efeito mais tarde.

No mercado interno, no primeiro semestre de 2020, o Brasil abateu 14,5 milhões de bovinos, 8,1% a menos do que no mesmo período do ano anterior. Essa redução se deve, em parte, ao maior abate de fêmeas entre 2018 e 2019, fator que limitou a quantidade de animais prontos em 2020. A baixa oferta de boi gordo foi um dos fatores que contribuíram para sustentar os preços ao longo de todo o primeiro semestre de 2020.

Além da menor oferta, o ritmo intenso dos embarques brasileiros de carne bovina ao mercado externo também contribuiu para manter os valores



domésticos. As exportações foram importantes para o setor pecuário, especialmente no segundo trimestre deste ano, quando a demanda interna brasileira começou a mostrar sinais de enfraquecimento diante da crise causada pela pandemia. Os embarques externos de carne bovina fresca, refrigerada ou congelada somaram 169,6 mil toneladas em julho, 15,9% acima das 146,6 mil toneladas do mesmo período de 2019. Já a receita foi impulsionada para US\$ 692,01 milhões – uma alta de 29,9%.

Na China, como o consumo de carne bovina está fortemente associado aos serviços de alimentação, o fechamento da maioria dos restaurantes em janeiro e fevereiro atingiu de forma mais intensa essa proteína. Do lado da oferta, devido a bloqueios de transporte e escassez de mão de obra, a produção bovina foi amplamente suspensa. O transporte de alimentos se tornou difícil em muitas regiões devido a bloqueios nas estradas, e os produtores precisaram diminuir a velocidade da produção para lidar com a situação.

No entanto, conforme a China foi retomando a atividade econômica a demanda por carne bovina se recuperou, o que impactou positivamente a produção da proteína no Brasil. Com a oferta interna ainda reduzida, o país asiático vem apresentando um forte crescimento de suas importações e os chineses têm demonstrado disposição para pagar preços elevados. Esse crescimento de volumes aponta para um cenário de formação de estoques por parte dos chineses.

Por outro lado, enquanto a China surgiu como uma opção atrativa aos frigoríficos brasileiros de bovinos, os prejuízos econômicos deixados pela pandemia e pela guerra de preços no setor de petróleo, ocorrida no início do ano, limitaram o poder de compra no mundo árabe, de maneira que a região avançou na sua proposta de produção local. Somente em carne bovina, os embarques brasileiros em direção aos países árabes recuaram 43% em volume no primeiro semestre do ano.



Ao longo de maio, o mercado externo aquecido e a oferta restrita de animais prontos para o abate neste período de entressafra sustentaram os preços da arroba do boi gordo durante praticamente todo o mês. No entanto, é necessário voltar a atenção à gestão de custos de produção, fator essencial para o sucesso da atividade rural, principalmente para as tomadoras de preço, como a bovinocultura de corte. Essa gestão se mostra ainda mais fundamental em períodos de oscilação de cotações, como o observado no cenário atual, diante da pandemia da Covid-19.

Em relação ao mercado externo, devemos observar uma redução nas exportações de carne bovina para os países árabes já no curto e médio prazo, uma vez que o aumento de 79,9% nas exportações de soja para essa região no período de janeiro a junho indica que um movimento estratégico está em curso. Esses países têm investido em ativos de processamento e fabricação de farelo para alimentação animal, além da produção de óleo de soja, com o intuito de internalizar parcialmente a produção de carne bovina e, com isso, reduzir as importações.

Apesar disso, a demanda internacional pela carne bovina brasileira deve continuar aquecida, uma vez que vemos o câmbio se estabilizando em um patamar relativamente alto, o que torna os preços brasileiros atrativos no mercado internacional.

A China continuará protagonizando o destino dos embarques brasileiros. Em um curto espaço de tempo, o país asiático vivenciou três grandes episódios sanitários: a Gripe Aviária, a Peste Suína Africana e a recente epidemia da Covid-19. Em conjunto, esses eventos provavelmente induzirão o governo chinês a uma revisão estratégica na estrutura de produção e comercialização pecuária, que passará tanto por uma intensificação da produção de proteínas animais, com a utilização de maior tecnologia e ampliação do uso de milho e soja, quanto pelo aumento da importação de carnes, especialmente a bovina, no intuito de diluir parte do risco de futuras crises sanitárias internas. Atualmente, a China demonstra uma preocupação com a estocagem da proteína e o Brasil está muito bem posicionado



para atender a esse crescimento de demanda. Essa constitui uma das principais oportunidades no horizonte dos produtores brasileiros.

Além disso, a carne brasileira no mercado externo pode se beneficiar também com a ruptura da cadeia produtiva em outros países e com a interrupção de exportações de concorrentes em função do fechamento de portos, como aconteceu na Argentina. Nos EUA, uma onda de surtos de coronavírus em fábricas de carne interrompeu a cadeia de suprimentos de proteína do país, provocando escassez em supermercados. Como consequência, os preços da carne bovina e suína subiram e os criadores foram forçados a sacrificar dezenas de milhares de animais.

Com relação ao mercado interno, a produção da bovinocultura de corte foi impactada pelos decretos de isolamento social, que acarretaram o fechamento de unidades frigoríficas no Brasil. Na ponta da demanda, entretanto, houve uma diminuição no consumo de carne bovina, em especial de cortes nobres – que representam a maior parte da destinação da produção.

Depois de passar dos cortes de primeira para os de segunda, muitos brasileiros provavelmente substituirão parte ou todo o seu consumo de carne bovina por proteínas mais baratas, como a de frango. A diminuição do poder de compra dos brasileiros, juntamente com a queda do segmento de *food service*, terão um impacto negativo importante sobre as proteínas de maior valor agregado, que deverão buscar nas exportações o pilar de sustentação de sua produção.

Com relação a produção, para o segundo semestre, o valor em alta do bezerro afetará diretamente os confinamentos, dado que a reposição representa cerca de 65% do custo de produção. Aqueles produtores que travaram preços no mercado futuro para outubro, com o valor da arroba na faixa de R\$ 210,00 a R\$ 215,00, deverão seguir no mesmo ritmo de produção. No entanto, aqueles que precisarão de reposições sem estar com o preço do boi gordo travado no mercado futuro para o segundo semestre de 2020 correrão um risco maior de descasamento



temporal de preços, podendo se deparar com um mercado em situação desfavorável no momento da venda caso haja queda no preço da arroba do boi gordo.

Olhando para o longo prazo, as perspectivas para a cadeia bovina brasileira apontam para um incremento potencial de 23% na produção até 2029. Entretanto, para alcançar esse crescimento, será essencial que os pecuaristas obtenham uma melhora na gestão dos seus negócios, um avanço na digitalização e uma intensificação produtiva.

A inovação digital, acelerada pelo distanciamento social provocado pela pandemia da Covid-19, deve ser uma força disruptiva no horizonte, podendo ajudar a transformar a cadeia da carne bovina desde a gestão do negócio nas etapas iniciais da produção – um dos principais gargalos do setor – até a aproximação com os consumidores em ferramentas de certificação e rastreabilidade, por exemplo.

Além disso, o aumento de investimentos na produção tornará necessária uma compensação na forma de ganho de eficiência na atividade para que a rentabilidade da operação seja mantida.

A consultoria gaúcha Bateleur estima um crescimento de 7,14% nas exportações brasileiras de carne bovina em 2020, alcançando 1,69 milhões de toneladas, podendo variar entre 8,75%, em um cenário otimista, até 5,53%, em uma projeção pessimista.

De acordo com a consultoria Euromonitor, sobre o mercado de carnes brasileiro, as projeções são de queda para 2020 e um crescimento médio anual de 2,68% até 2024, fazendo que o mercado brasileiro atinja 21,8 milhões de toneladas ano.

No cenário internacional, a Euromonitor projeta taxas de crescimento bem maiores de consumo de carne bovina, com destaque a China (5,43% ao ano). Este cenário, aliado ao câmbio mais favorável sinalizam a manutenção do



escoamento da produção excedente para o Exterior, mantendo uma elevada ocupação da capacidade produtiva da cadeia de proteína bovina nacional.

3.2 Bases do plano de reestruturação financeiro-operacional

A Recuperanda redefiniu as operações, adequando a estrutura à atual restrição financeira e à necessidade de pagamento dos credores. Sendo assim, buscando reverter a situação de crise da empresa, foi elaborado e colocado em prática um plano de reestruturação, no qual diversas ações foram tomadas. Sendo às bases deste plano de reestruturação já em prática e irá ser intensificado com a aprovação deste Aditivo, as seguintes:

1. Renegociação do passivo extraconcursal, incluindo-se o passivo fiscal, de forma a equacionar o pagamento dos acordos conforme o fluxo de caixa;
2. Busca de novas linhas de crédito, menos onerosas e mais adequadas;
3. Planejamento de compras com base em indicadores de desempenho, buscando equacionamento entre as entradas de produtos necessárias com a receita gerada;
4. Reformulação da política comercial em relação às margens/rentabilidade;
5. Redefinição dos fluxos de processos e redistribuição das tarefas administrativas;
6. Busca de empresas e/ou investidores para realizar uma possível cisão, incorporação ou venda parcial dos bens ou das empresas.



3.3 Medidas adotadas para reestruturação operacional da Recuperanda

A partir do pedido de recuperação judicial, a Recuperanda obteve a oportunidade de redefinir pontos estratégicos na operação e, através dos administradores, colaboradores e da consultoria especializada em reestruturação contratada, definiu e colocou em prática as metas e objetivos do plano de reestruturação com ações para as áreas administrativa, comercial, financeira, operacional e jurídica, tendo a empresa retomado sua participação no mercado e tomado diversas medidas para redução de seu passivo, organizando-se de modo a cumprir com as disposições de pagamento aqui previstas.

3.3.1 Área Administrativa

Esta em andamento um plano de ampla revisão nos gastos visando à redução de redução de custos operacionais, administrativos, comerciais e de logística, que já estão contemplados na projeção de resultados deste Plano, buscando adequar a estrutura de custos à realidade operacional, como a renegociação de contratos e o acompanhamento diário de todos os gastos.

3.3.2 Área Financeira

Nestes anos desde o deferimento da Recuperação Judicial, a Recuperanda iniciou uma retomada da credibilidade com credores e no mercado, iniciou-se um processo de discussão com os principais credores no sentido de manutenção dos serviços essenciais e fundamentais para o processo, que restou vitoriosa, visto a manutenção da produção empresarial.

3.3.3 Área Operacional

Foram instalados Comitês de profissionalização, formados pelo sócio e principais colaboradores da empresa, sendo implantados comitês estratégicos para deliberação sobre decisões de gerência e de direcionamento das operações.



buscando a eficiência nas decisões de gestão, bem como comitês de caixa, crédito e redução de custos.

Ainda, foram implementados novos meios de controles, como indicadores, para acompanhar o desempenho das operações mitigando os riscos de perdas, e potencializando os ganhos. Também houve uma revisão do organograma e um novo modelo foi adotado, consoante com o projeto de reorganização administrativa e modelo de governança corporativa adotado.

Com este modelo, a Recuperanda simplificou a estrutura e reduziu os custos dentro do possível. Com este plano objetiva-se aprimorar, ainda mais, o modelo de governança corporativa, a transparência nas operações e as relações com o mercado.

Neste sentido, a Recuperanda pretende aprofundar o processo de profissionalização da gestão, implementando-se boas práticas de governança corporativa alinhadas, sobretudo, à necessidade de transparência e abertura junto aos credores, parceiros financeiros, fornecedores e colaboradores.

3.3.4 Área Comercial

Na área comercial foi adotado um posicionamento competitivo junto ao mercado. A empresa se define como sendo um fornecedor de carnes bovinas de padrão de qualidade elevado. Dessa forma, foi realizada a retomada das vendas com os principais clientes e parceiros de negócio para reconquistando a participação do mercado, através do aumento gradativo no volume de desossa, além da melhora regular no próprio rendimento da desossa, proporcionando uma margem diferenciada.

3.3.5 Área Jurídica

3.3.5.1. Cível



Na seara cível foram iniciadas medidas de negociação dos créditos extraconcursais para que seja realizada a quitação desses na forma prevista na própria recuperação judicial, como será explicitado em cláusula própria adiante.

Ainda, foi elaborado um profundo estudo para apresentação do presente termo aditivo, para que a empresa supere definitivamente a crise econômica financeira vivenciada. Também foram realizadas defesas técnicas nos autos dos processos de pedido de falência que culminaram até o momento em êxito completo, não sendo concedida a falência.

Por fim, foram realizados trabalhos consultivos com o intuito de precaver quaisquer percalços judiciais futuros.

3.3.5.2 Fiscal

No âmbito fiscal, foi realizado o mapeamento do passivo da empresa, o que oportunizou o manejo de ações anulatórias objetivando o reconhecimento judicial da ilegalidade de determinadas cobranças. A título de exemplo, invocamos a demanda nº 0002616-92.2014.8.26.0539, que resultou no cancelamento da CDA nº 1136658650, que totalizava, antes de sua efetiva baixa, o montante de R\$ 18.440.509,37 (dezoito milhões, quatrocentos e quarenta mil quinhentos e nove reais e trinta e sete centavos).

3.3.5.3 Trabalhista

Quanto à área trabalhista, foi realizado um grande trabalho de consultoria, adequando os procedimentos e o local de trabalho às normas constantes no Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT). Deste modo, evitando novas ações trabalhistas.

3.6 Comentários finais sobre a viabilidade econômica da empresa



Como citado a empresa está no mercado a mais de 20 anos, sendo consolidada como um dos frigoríficos mais importantes de sua região. Apresenta a Recuperanda infraestrutura para abatimento de 60 a 70 cabeças de gado por hora, sendo sua capacidade para 500 bois por dia e desossa de até 45 toneladas por dia.

Operacionalmente, de março de 2019 a setembro de 2020, a Recuperanda abateu 30.500 animais, sendo a perspectiva de nos próximos anos tal número crescer exponencialmente.

Já no segundo semestre de 2020 a Recuperanda trouxe mais 3 (três) novos contratos de longa duração (03 anos) para abate e venda de miúdos. Sendo:

- Operação de Graxaria – Terceirização - Prazo 03 anos
- Novo Cliente 01 – Contrato de abate de 400 animais/semana - Prazo 03 anos
- Novo Cliente 02 – Contrato de abate de 1200 animais/mês – Prazo 03 anos

Com isso as perspectivas são de grandes crescimentos para os próximos trimestres. Em consonância com tal cenário, o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira anexo a este Aditivo detalha precisamente as projeções de receitas, a viabilidade da empresa e presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

4. VISÃO GERAL SOBRE AS MEDIDAS PARA A EFETIVA RECUPERAÇÃO

4.1 Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela Lei e por este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, reestruturar as dívidas contraídas perante os credores concursais.



Dessa forma, a empresa reelaborou uma forma de pagamento aos credores sujeitos e, dentro dos limites legais aplicáveis, também incluiu uma cláusula (nº 10) negocial que permite aos credores não sujeitos terem seus créditos pagos nos termos da recuperação judicial, ressalvado que, para tanto, deverão ser concretizados acordos específicos entre a Recuperanda e os referidos credores.

Concluindo, com base nos números das projeções, a Recuperanda se utilizará de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, através de um parcelamento de longo prazo, conforme previsto na cláusula 8 e suas sub cláusulas 8.1; 8.2; 8.3.

4.2 Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos de qualquer natureza

A Recuperanda uniformizará os encargos financeiros a todos os credores concursais e aos credores extraconcursais que se encaixarem a cláusula negocial (nº 9), sendo certo que os credores têm plena ciência de que as taxas de atualização e juros incidentes sobre os seus créditos serão alteradas por este Aditivo, em preferência as condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

4.3 Novação de dívidas do passivo sem constituição de garantia

Este plano novará todas as dívidas sujeitas a recuperação judicial, as quais estão previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da 8.1; 8.2; 8.3, criando o que se denomina "Passivo reestruturado".

A novação de dívidas, prevista no artigo 360 e seguintes do Código Civil, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, sendo efetivada a partir da decisão de homologação deste Aditivo ao Plano, nos termos do art. 59 da LRF. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Aditivo ao Plano, em preferência as condições que deram origem aos seus respectivos créditos a partir de sua homologação.



Esclarece-se que o Passivo Reestruturado passa a vigorar a partir da aprovação do presente Aditivo, sendo que a efetiva novação se efetivará com o adimplemento da dívida nos termos desse.

4.4 Reorganização da governança corporativa

A Recuperanda envidará esforços para ampliar o modelo de governança corporativa, proposto anteriormente no Plano de Recuperação, visando, sobretudo, a necessidade de transparência principalmente junto aos colaboradores. Importante destacar que a empresa já colocou em prática as primeiras ações desse processo, assim o presente Aditivo prevê a continuação deste modelo, para garantir o cumprimento do Aditivo e a recuperação da empresa.

5. RESUMO DA LISTA DE CREDORES CONCURSAIS DA RECUPERANDA

Abaixo se encontra o resumo da lista de credores apresentada pelas Recuperanda, conforme o Art. 51, III da Lei nº 11.101/05:

Composição da lista de credores por classe		
CLASSE	QUANT.	VALOR
Classe I – Credores Trabalhistas	61	R\$ 656.816,24
Classe II – Credores com Garantia Real	-	-
Classe III – Credores Quirografários	347	R\$ 39.823.627,49
TOTAIS	399	R\$ 40.480.443,73



5.1 Classificação dos credores

Segundo a legislação atual, a divisão das classes de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores microempresários ou empresários de pequeno porte. Todavia, destaca-se que no presente caso, tendo em vista que a Recuperação Judicial foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar de nº 143 de 2014, legislação que previu a criação da classe de credores microempresários ou empresários de pequeno porte, tal classe não foi abordada neste.

5.2 Das alterações no Quadro geral de Credores usado para este aditivo

Observando-se o lapso temporal entre a concessão da recuperação judicial, a homologação do Plano de Recuperação Judicial, e o presente Aditivo, foram observadas algumas habilitações e impugnações de crédito que modificaram o Quadro Geral de Credores previsto no primeiro Plano, com isso para o presente Aditivo foram observadas tais modificações, sendo explicitada todas as alterações no Anexo 1 a este Aditivo, denominado – “Alterações no Quadro Geral de Credores”.

6. ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDITORES

A Recuperanda continuará desempenhando normalmente as funções, mantendo as atividades empresariais, gerando receitas e empregos e inclusive prevendo aumento nos volumes de vendas para os próximos anos, recompondo o espaço que ocupou no mercado atuante, como já foi demonstrado.

Os demonstrativos de Projeções dos Resultados e Projeções de Fluxo de Caixa, além de todas as premissas operacionais e financeiras da atividade que as embasaram são demonstrados no Anexo 2 deste Plano, em Laudo Econômico-Financeiro elaborado por empresa especializada, consoante ao item III, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 que considera, além dos efeitos de todas as



premissas, os efeitos do plano de pagamentos aos credores determinado neste Plano.

Dessa forma, serão utilizadas parcelas de valor fixo para o pagamento dos credores conforme disposto adiante.

Ainda, além do resultado da própria atividade empresarial a Recuperanda poderá utilizar-se de contratos de *DIP Financing (debtor-in-possession)* para levantamento de valores, em conformidade com o disposto nos artigos 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

7. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES

7.1 Contagem de prazo para os pagamentos aos credores

O início da contagem do prazo para pagamentos aos credores será a partir da publicação da decisão do Juiz competente, que homologará o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, respeitado o período de carência para cada classe, conforme exposto na respectiva proposta de pagamento.

7.2 Meio de pagamento

Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), de Transferência Eletrônica Disponível (TED), Pagamento Instantâneo (PIX) ou Depósito Bancário. O comprovante de depósito do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

7.2.1 Informação das contas bancárias



Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar a Recuperanda suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito por e-mail a ser enviado no endereço eletrônico: recuperacaojudicialitajara@gmail.com, com os dados completos para pagamento: (i) nome e número do banco; (ii) número da agência e conta corrente; (iii) nome completo ou nome empresarial; (iv) C.P.F. ou C.N.P.J., e, se o caso, (v) chave PIX a partir da Data de Homologação deste Aditivo e até o mínimo de trinta dias de antecedência da data de cada pagamento semestral previsto.

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o prazo de cumprimento do Plano, deverá enviar nova carta com aviso de recebimento (AR) a sede da Recuperanda, indicando os novos dados e respeitando o prazo mínimo de trinta dias de antecedência da data de cada pagamento.

Caso o credor não envie a carta com os dados para a transferência, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da Recuperanda, até que este cumpra com tal procedimento, sendo que o pagamento ocorrerá sempre trinta dias após o recebimento desta, sem ônus adicionais, em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias. Neste caso, a critério da Recuperanda, os pagamentos devidos aos credores que não informar suas contas bancárias poderão ser realizados através de depósito judicial.

Os pagamentos não realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

7.3 Data do pagamento

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base a Data de Homologação. Na hipótese de qualquer



pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, imediatamente no primeiro dia útil seguinte.

Ao vencimento de cada parcela, haverá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para realização dos pagamentos de todos os credores, em função da quantidade de credores a serem pagos.

7.4 Atualização monetária e juros

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano e, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre a parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a valer os novos índices que vierem a substituí-los.

	dez/20 Mês 0	jun/22 Mês 18	dez/22 Mês 24	jun/23 Mês 30
Valor Original	R\$ 1.000,00			
Valor Corrigido		R\$ 1.015,04	R\$ 1.020,10	R\$ 1.025,19
TR	0,0%			
Juros (ao ano)	1,0%			
Fator de Juros		1,0150374	1,0201000	1,0251878

$$\text{Valor Corrigido} = \text{Valor Original} * (1 + TR + \text{Juros})^{\frac{\text{Dias Úteis}}{252}}$$



7.5 Créditos contingentes – Impugnações de crédito

Conforme previsto no artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, os credores possuem prazo para apresentar junto ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados na relação apresentada pela Recuperanda. Os pedidos de habilitações e divergências (valores e classes de credores) poderão vir a majorar o passivo inscrito na recuperação judicial, na lista de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial.

Se novos créditos forem incluídos no quadro geral de credores, conforme previsto acima, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Sendo certo que, as regras, prazos e condições de pagamento de tais créditos, inclusive quanto a incidência de juros e correção, passarão a contar e serem aplicados apenas a partir da data de inclusão do novo crédito, sendo esta a data do trânsito em julgado da decisão que habilitou o crédito.

Qualquer alteração da lista de credores que deu base a esta proposta de pagamentos, acarretará somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas semestrais propostas. Caso ocorra a majoração da lista de credores, a Recuperanda continuará pagando o mesmo valor da parcela da última parcela proposta, por tantos quantos semestres se fizerem necessários até a quitação integral.

7.6 Emissão de títulos representativos

É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando a permitir a circularidade do crédito, a Recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.



7.7 Vinculação do plano

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

7.8 Novação

Com a decisão que homologar o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e o cumprimento deste, ocorrerá a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeito, em conformidade com o inciso IX do art. 50, da LRF. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ ADITADO, os créditos serão novados na forma do art. 59, da LRF, constituindo a Dívida Reestruturada.

A homologação judicial do PRJ acarretará com a aprovação dentro do quórum legal a liberação de todas as garantias reais (bens móveis, imóveis e anticrese) e fidejussórias dos credores que votaram por sua aprovação sem ressalvas, respeitando as regras do artigo 50, da Lei nº 11.101 de 2005, e os paradigmas do STJ, EDcl-REsp 1.532.943/MT; e Súmula 61/TJSP.

Dessa forma, a aprovação do presente plano acarretará na concordância expressa dos credores na suspensão das ações judiciais contra a Recuperanda, avais, fiadores e coobrigados, dos créditos sujeitos ao presente PRJ, ficando convencionado que, com o cumprimento integral do PRJ, se operará a quitação integral do débitos, não tendo nada mais a ser reclamado pelos credores com relação a Recuperanda e eventuais avais, fiadores e coobrigados e, quando finalizando o cumprimento do PRJ, deverá ser extinta as eventuais ações de execuções.

Somente no caso de descumprimento do presente PRJ é que se poderá ser intentado ou prosseguida, eventual demanda contra a Recuperanda, os avais, fiadores e coobrigados, no valor original da dívida, nos termos do art. 61, § 2º



7.9 Publicidade dos protestos

Uma vez aprovado o presente Aditivo, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, pela decisão que conceder a recuperação judicial, todos os credores concordarão com a suspensão da publicidade dos protestos efetuados, e baixa na inscrição de Recuperanda em todos os órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e afins) enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados, ordem essa que poderá ser proferida pelo Juízo da RJ a pedido da Recuperanda a partir da Data de Homologação.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência /instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos. Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

7.10 Cessão e transferência de créditos

Uma vez aprovado o Plano, os credores poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda, desde que observadas as seguintes condições: (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o Credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação a Recuperanda; e (ii) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada a Recuperanda, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito.



7.11 Da irrestrita quitação dos créditos

Com pagamento dos créditos na forma estabelecida neste "PRJ" haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável, da dívida sujeita a este "PRJ", incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra a Recuperanda, ressalvado o quanto disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

7.12 Das parcelas

Visto as propostas de pagamento previstas nesse Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial nas cláusulas 8; 8.1; 8.2; 8.3 as parcelas semestrais respeitarão os seguintes limites:

• O plano de recuperação proposto apresenta as seguintes características:

- Valor Original – Credores Quirografários
- Fluxo de Pagamento do Saldo Residual Após Deságio no mês 30 (Jun/2023): R\$ 19.718.628,00

	2022	2022	2023	2023	2024	2024	2025	2025	2026	2026	2027	2027	2028
Valores em R\$	1H	2H	1H	2H	1H	2H	1H	2H	1H	2H	1H	2H	1H
Principal Corrigido			19.718.628	18.897.018	18.075.409	17.253.799	16.432.190	15.610.580	14.788.971	13.967.361	13.145.752	12.324.142	11.502.533
Amortização			821.609	821.609	821.609	821.609	821.609	821.609	821.609	821.609	821.609	821.609	821.609
Juros			98.348	94.250	90.152	86.054	81.957	77.859	73.761	69.663	65.565	61.467	57.370
Parcelas	738.958	737.993	919.957	915.960	911.962	907.964	903.966	899.968	895.970	891.973	887.975	883.977	879.979
Saldo Final			18.697.018	18.075.409	17.253.799	16.432.190	15.610.580	14.788.971	13.967.361	13.145.752	12.324.142	11.502.533	10.680.923

	2028	2029	2029	2030	2030	2031	2031	2032	2032	2033	2033	2034	2034
Valores em R\$	2H	1H	2H	1H	2H	1H	2H	1H	2H	1H	2H	1H	2H
Principal Corrigido	10.680.923	9.859.314	9.037.704	8.216.095	7.394.485	6.572.876	5.751.266	4.929.657	4.108.047	3.286.438	2.464.828	1.643.219	821.609
Amortização	821.609	821.609	821.609	821.609	821.609	821.609	821.609	821.609	821.609	821.609	821.609	821.609	821.609
Juros	53.272	49.174	45.076	40.978	36.880	32.783	28.685	24.587	20.489	16.391	12.293	8.195	4.098
Parcelas	874.881	870.783	866.685	862.588	858.490	854.392	850.294	846.196	842.098	838.001	833.903	829.805	825.707
Saldo Final	9.859.314	9.037.704	8.216.095	7.394.485	6.572.876	5.751.266	4.929.657	4.108.047	3.286.438	2.464.828	1.643.219	821.609	0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE PORFIRIO GRANITO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/08/2021 às 14:24, sob o número WSCP21700334000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004503-14.2014.8.26.0539 e código 9735E41.



8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Considerando a programação operacional e financeira de geração de fluxo de caixa prevista no laudo econômico-financeiro, os créditos sujeitos à recuperação judicial serão equacionados e pagos nos termos deste capítulo.

8.1 Classe I – Credores Trabalhistas

Os Créditos Trabalhistas poderão ser pagos, mediante opção dos credores de uma das propostas de pagamento, das seguintes formas:

1 – Proposta de pagamento A: deságio de 50% e pagamento em única parcela em até 2 meses da publicação da sentença que homologou o presente Aditivo;

2 – Proposta de Pagamento B: deságio de 10% e pagamento em 12 parcelas, iniciando-se do mês seguinte em que for publicada a sentença que homologou o presente Aditivo;

3 – Proposta de Pagamento C: pagamento integral do crédito em 18 parcelas, iniciando-se do mês em que for publicada a sentença que homologou o presente Aditivo;

A forma de escolha da opção se dará em até 60 (sessenta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, mediante o preenchimento e envio a Recuperanda do formulário contido no ANEXO 5 do Plano, que deverá ser preenchido, assinado e enviado em via digitalizada exclusivamente por e-mail no endereço eletrônico recuperacaojudicialitajara@gmail.com acompanhado de todos os documentos necessários à comprovação da identidade e dos poderes do signatário, respeitadas as regras de comunicação previstas no presente Aditivo.

Caso o credor não observe o prazo de 60 dias para escolha das opções acima, ele automaticamente será alocado para a proposta de pagamento A.



sendo que, sendo que o valor do crédito, caso não tenham sido disponibilizados os dados para pagamento será depositado em juízo.

O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 54, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial, nos casos de pagamento não integral do crédito, e, em até 2 anos do mesmo marco temporal, nos casos de pagamento de integralidade dos créditos.

Ainda, considerando a exigência disposto no inciso II do art. 54, a Recuperanda oferece como garantia aos credores que optarem pela forma de pagamento C em caso de não pagamento nos termos deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, penhora de 50% do faturamento, respeitado o limite de cada crédito, até quitação integral destes.

Em havendo a inclusão de algum credor trabalhista durante o curso do processo e em sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do valor habilitado após a devida liquidação será realizado sempre na forma da opção escolhida por este, contando-se o prazo para pagamento do transitado em julgado da sentença que deferir a habilitação do crédito na Recuperação Judicial.

8.2 Classes II – Credores Com Garantia Real

Os créditos já existentes ou que venham a integrar a classe de credores com garantia real serão adimplidos de acordo com as condições a seguir expostas:

Carência: 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que homologou o presente Aditivo ao Plano.

Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento).

Prazo: 36 (trinta e seis) parcelas semestrais.



Após aplicação do deságio, será aplicado anualmente sobre o saldo do principal correção e juros conforme determinado no 7.4.

A partir da aprovação e homologação do plano, os credores comprometem-se a se abster de cobrar dos coobrigados, sejam avalistas ou fiadores, enquanto estiver o plano em regular cumprimento. Ficam suspensas as ações individuais, inclusive contra os coobrigados, avalistas e fiadores da devedora até o final do cumprimento do plano de recuperação judicial.

8.3 Classe III – Credores Quirografários

Os créditos já existentes ou que venham a integrar a classe de credores quirografários serão adimplidos de acordo com as condições a seguir expostas:

1º - Todos os Credores receberão pagamento inicial no montante total de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitados ao valor do crédito do credor, em até 18 meses após a publicação da decisão que homologou o presente Aditivo ao Plano.

2º - Efetuado o pagamento previsto no item 1º (acima), os credores remanescentes receberão o pagamento de uma parcela de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) limitados ao valor do crédito do credor, em até 24 meses após a publicação da decisão que homologou o presente Aditivo ao Plano.

2.1 Pagas estas duas primeiras parcelas, a Recuperanda terá quitado o crédito de 174 credores, o equivalente atualmente a 50,1% da recuperação judicial.

3º - Efetuado os pagamentos previstos nos itens 1º e 2º (acima), o saldo remanescente devido por cada um dos Credores Quirografários, sofrerá um deságio de 50%, e serão quitados



em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais sucessivas, que iniciarão em 30 (trinta) meses após a publicação da decisão que homologou o presente Aditivo ao Plano. O valor de cada parcela semestral está demonstrado no quadro a seguir, sendo que: (I) o valor do passivo reestruturado, ou seja, aquela após a 1º e 2º parcela de, respectivamente R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00 e o deságio de 50% foi dividido em 24 parcelas semestrais. Conforme demonstração abaixo na cláusula 7.12.

09. CLÁUSULA DE PAGAMENTO ACELERADO DOS CREDORES

Ao final de cada exercício anual, caso o caixa final da empresa seja positivo, ou seja, haja lucro anual o valor será dividido linearmente entre os credores remanescentes no passivo reestruturado, abatendo-se do crédito a ser pago nas futuras parcelas.

Explicita-se que trata-se de pagamento excepcional e condicionado ao lucro anual, buscando antecipar o pagamento integral de todos os credores.

10. CLÁUSULA NEGOCIAL PARA CREDORES EXTRAJURISDICIONAIS E NÃO SUJEITOS

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, aqueles definidos nos Artigos 67 e 84 da LRF – Credores Extraconcursois – e aqueles relacionados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, aqui designados como Credores Não Sujeitos, esses poderão expressamente aderir ao presente Plano, obedecendo às formalidades e critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursois Aderentes e Credores Não Sujeitos Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os credores Extraconcursois e Não Sujeitos (Credores Extraconcursois Aderentes, Credores Não



Sujeitos Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação da decisão que homologar o presente Aditivo ao PRJ, sem prejuízo para que os credores que perderem tal prazo manifestem o interesse posteriormente.

A adesão, em qualquer caso, se dará pela totalidade do valor crédito, tomando-se por base, para fins de verificação do *quantum*, a apresentação de planilha detalhada dos cálculos. E, só ocorrerá nos casos em que os créditos sejam líquidos, certos e exigíveis, ou seja, sem nenhuma discussão judicial, precedendo dos menores valores para os maiores, bem como, aqueles que manifestarem interesse em momento anterior terão preferência aos que se manifestarem em momento posterior.

Ainda, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF.

Explicita-se, por fim, que os pagamentos desses créditos respeitarão o limite do caixa final das projeções apresentadas no Laudo Econômico que acompanha o presente Aditivo, não podendo ultrapassá-las, salvo quando o lucro anual seja superior ao projeto.

11. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

A Recuperanda somente poderá alienar ou onerar quaisquer bens do ativo, financeiro ou intangível, que esteja livre e desembaraçado, de acordo com os valores apontados no laudo de avaliação, durante todo o período em que permanecer em recuperação judicial, desde que não implique em redução das atividades ou quando a venda se seguir de reposição por outro ativo equivalente ou mais moderno.



Da mesma forma, fica permitida a disponibilização de bens para penhor, arrendamento, hipoteca ou alienação fiduciária em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas ou através da utilização dos bens em garantia devem compor o caixa da Recuperanda, fomentando, assim, as atividades e possibilitando o pagamento dos credores e o cumprimento do Plano.

Ressalvando-se que a realização das operações aqui explanadas deverá ser notificada aos credores, ao Administrador Judicial e ao Juízo da RJ, no decurso do prazo que trata o artigo 61 da LRF, sendo necessária a autorização judicial para qualquer alienação ou oneração de bens do ativo permanente da empresa.

12. VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Este plano foi elaborado tomando por base as projeções econômico-financeiras anexas, prevendo como forma de reestruturação do endividamento da Recuperanda, a adequação do perfil e o alongamento do prazo para pagamento, a fim de possibilitar aos credores uma forma de recebimento de seus créditos mais vantajosa do que a forma de recebimento que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos da Recuperanda.

O pagamento dos créditos estabelecido neste Plano observa o fluxo de caixa da empresa, conforme previsto no laudo econômico-financeiro do anexo II e está em consonância com a capacidade de pagamento. O Plano lastreado nas expectativas e premissas adotadas pela Recuperanda, consultores financeiros e legais, é operacional, econômica e financeiramente viável, conforme o estudo de demonstração econômica e financeira.

As projeções de resultados e de fluxo de caixa demonstradas no laudo econômico financeiro, anexo II deste Plano, considera, além dos efeitos de



todas as premissas operacionais e financeiras, os efeitos do plano de pagamentos aos credores. Esclarecendo que todos os prazos de pagamento de parcelas aqui previstos serão computados com base na data de publicação da decisão que homologar o presente Aditivo.

Por fim, esclarece, que Aditivo ao Plano está em total concordância com as disposições legais e jurisprudenciais sobre o tema tratado.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Alteração do Plano de Recuperação Judicial

O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia-Geral que pode ser convocada para tal finalidade, observando-se os critérios previstos nos arts. 48 e 58, da LRJ, desde que requerido por um credor.

13.2 Credores com Garantia Real

Na presente data, não há créditos na classe com Garantia Real sujeitos à recuperação judicial. Na hipótese de serem reconhecidos créditos com Garantia Real, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, seja na lista de credores do Administrador Judicial ou outra que vier a substituí-la, os referidos credores com Garantia Real terão o tratamento conforme descrito na cláusula 8.2 deste Aditivo ao Plano.

13.3 Conflitos entre disposições do Plano e eventuais contratos

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações da empresa previstas em contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, o Plano prevalecerá.

13.4 Invalidez parcial



Se quaisquer cláusulas ou disposições deste Aditivo ao Plano forem declaradas nulas, ilegais, inexequíveis ou inválidas sob qualquer aspecto, essa declaração não afetará ou prejudicará a validade das demais cláusulas e disposições, que se manterão em pleno vigor, eficazes e exequíveis.

Não obstante, nessa hipótese de invalidade, ineficácia ou inexequibilidade parcial, a Recuperanda deverá rever este Aditivo para substituir as cláusulas e disposições consideradas inválidas, ineficazes ou inexequíveis por outras que produzam, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, efeitos equivalentes, mantendo-se os efeitos daquelas que não foram declaradas inválidas, ineficazes ou inexequíveis.

13.5 Descumprimento do plano e purgação da mora

O Plano somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento de mais de uma das parcelas previstas neste Plano. Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de noventa dias a contar da data de vencimento, sem ônus, em até duas oportunidades.

13.6 Lei aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

13.7 Eleição de foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.



13.8 Das Ações próprias de cada Credor

Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes e Não Sujeitos Aderentes, a partir da aprovação do presente Aditivo, até o integral cumprimento deste, não poderão: (i) ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra a Recuperanda, que tenham como objeto de discussão os créditos aqui previstos; (II) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer os créditos aqui tratados; (III) criar ou executar garantia real sobre os bens corpóreos ou não, da Recuperanda.

Todas as ações e execuções judiciais, que versam sobre créditos aqui previstos deverão ser suspensas, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer hipótese, haver condenação de honorário, custas ou despesas processuais a Recuperanda.

13.9 Da comunicação com a Recuperanda

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações com a Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Aditivo ao PRJ, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas válidas quando: (I) enviadas por e-mail, com aviso de recebimento, ao endereço eletrônico: recuperacaojudicialitajara@gmail.com.

Assim, a Recuperanda, reserva-se o prazo de 25 (vinte e cinco) dias após o efetivo recebimento para responder, cumprir, e ou, discordar do requerimento.

13.10 Do período de supervisão legal

Procurando trazer maior segurança, objetividade e publicidade ao presente Aditivo, o período bienal de supervisão legal, previsto no art. 61 da LRF, deverá iniciar-se após findo o último prazo de carência previsto neste plano, sendo este contado com início do pagamento das parcelas prevista no item 3º da cláusula 8.3.



13.11 Da reserva o direito de aumentar e, ou, adiantar parcelas de pagamento

A Recuperanda ressalva-se o direito de, quando o faturamento foi superior a 50% do projeto adiantar o pagamento de parcelas, ou mesmo, aumentar o valor previsto na próxima parcela semestral prevista.

13.12. Dos anexos

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

Compõem o quadro de anexos deste Aditivo:

- Anexo 1 - Alterações no Quadro Geral de Credores;
- Anexo 2 – Quadro Geral de Credores Atual
- Anexo 3 – Laudo Econômico – Financeiro;
- Anexo 4 – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos;
- Anexo 5 – Formulário de Escolha da opção de pagamento;

Este Plano é firmado pelo representante legal da Recuperanda, assim constituído na forma do respectivo contrato social e é acompanhado da página de assinaturas, de documento de consolidação das alterações no Quadro Geral de Credores, no quadro Geral de Credores momentâneo, laudo econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscritos por empresas especializadas, na forma da Lei de Recuperações e Falências.

Sócio Administrador na forma do Contrato Social
RONALDO RODRIGUES ALVES



Advogado da Recuperanda
FELIPE PORFÍRIO GRANITO
OAB/SP 351.542